



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13708.001123/2004-84
Recurso nº 140.777 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.295 – 1ª Turma Especial
Sessão de 03 de agosto de 2010
Matéria SIMPLES
Recorrente FRANCHISE SERVIÇOS POSTAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2004

DECISÃO DEFINITIVA. É definitiva a decisão de primeira instância quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente

CARMEN FERREIRA SARAIVA - Relatora

EDITADO EM: 12 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, André Almeida Blanco, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Inclusão Retroativa no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, fl. 01, a partir de 01/01/2003, ao argumento de que:

Requerente em face da Receita Federal, negar sua tributação pelo simples, participou do processo nº 99.0000954-1 da 8a. Vara Federal, e cuja sentença foi favorável aos associados da ACOFERJ, a qual ajuizou tal ação em favor de seus associados, encontrando-se o processo no momento no TRF-RJ.

2 - Com base na sentença, em anexo, a Juíza da 8a. Vara Federal Dra. Cynthia Leite Marques, sentenciou no sentido de declarar o direito dos franqueados da Acoferj tributar pelo SIMPLES.

Ex Positis, requer-se que a Receita Federal aceite a Declaração Anual Simplificada - ano calendário 2003, da, Requerente, com a tributação denominada SIMPLES, por ser medida da mais lúdima JUSTIÇA!

Na sentença proferida em 1º grau na Ação Ordinária nº 99.0000954-1, em que a Recorrente é substituída processual pela ACOFERJ – Associação da Agências de Correios Franqueados do Estado do Rio de Janeiro, fls. 06/11, consta:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e declaro existente relação jurídica permissiva aos associados da ACOFERJ —Associação das Agências de Correios Franqueadas do Estado do Rio de Janeiro, constantes da inicial, de inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das, Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES, na forma da Lei 9.317/96.

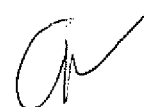
No Acórdão de 2º grau em que a União interpôs o Recurso de Apelação nº 1999.51.01.000954-6 ficou assim decidido, fls. 20/22:

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

A União interpôs Embargos de Declaração tendo em vista a sentença proferida no Recurso de Apelação nº 1999.51.01.000954-6 em que concluiu, fls. 33/35:

Dou provimento aos embargos de declaração para anular o julgamento da apelação e determinar a redistribuição a uma das turmas especializadas na matéria.



Em conformidade com o Despacho Decisório, fls. 40/41, as informações relativas à opção pelo Simples foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento pedido. Restou esclarecido que a sentença proferida em 1º grau na Ação Ordinária nº 99.0000954-1, fls. 06/11, estando sujeita a duplo grau de jurisdição, não produz efeito senão depois de confirmada pelo tribunal (art. 475 do Código de Processo Civil).

Cientificada em 24/04/2007, fl. 42, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 07/05/2007, fls. 43/44.

Argumenta que

Em síntese de tudo, se verifica que o contribuinte ganhou novamente a ação, eis que negado foi o recurso da União Federal, assim como o Voluntário do próprio juiz.

[...]

O que importa demonstrar e sem a menor sombra de dúvidas, é que a questão que se debate de grande repercussão tributária à época, foi ganha e já por duas vezes pelos contribuintes que integram o pólo ativo da ação, entre eles a Recorrente, tudo na forma dos princípios constitucionais da ampla defesa • e do livre acesso ao Poder Judiciário.

Ex Positis, só nos resta requerer que a Receita Federal aceite a Declaração Anual Simplificada da Recorrente como requerido na peça vestibular como medida de Justiça.

Está registrado como resultado do Acórdão da 7ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-14.293, de 05/06/2007, fls. 63/66: “Impugnação não Conhecida”.

Restou esclarecido que

INCLUSÃO RETROATIVA NO SIMPLES. ATIVIDADE VEDADA. ART. 9º, INCISO XIII DA LEI Nº 9.317/1996. AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional, por qualquer modalidade processual, versando sobre o mesmo objeto do processo administrativo, importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente.

Notificada em 08/10/2007, fl. 68, a Recorrente apresentou o recurso voluntário, fls. 69/70, em 13/11/2007, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge reiterando todos os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva

Em preliminar, a Recorrente suscita que a petição foi apresentada de acordo com a legislação processual.

O Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato

[...]

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

[...]

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

[...]

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;

[...]

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, [...]

[...]

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

[...]

Art. 42. São definitivas as decisões:



I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Cabe transcrever o enunciado da Súmula CARF nº 09, que é de adoção obrigatória (art. 72 do Anexo II da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -CARF)

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

É ônus da Recorrente a apresentação tempestiva da peça de defesa, que por ser prazo legal peremptório, não pode ser reduzido ou prorrogado pelas partes no processo (art. 182 do Código de Processo Civil). Verifica-se no presente caso que a Recorrente foi cientificada do Acórdão da 7ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-14.293, fls. 63/66, em 08/10/2007, fl. 68, no endereço postal por ela fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária e apresentou o recurso voluntário, fls. 69/70, em 13/11/2007. Logo, restando evidenciada a apresentação intempestiva da petição, a decisão de primeira instância tornou-se definitiva. Não cabe, assim, o julgamento das demais alegações por serem questões incompatíveis (art. 28 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Em face do exposto voto não conhecer o recurso voluntário por ter sido interposto fora do prazo legal.


CARMEN FERREIRA SARAIVA - Relator

